

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4s7a79gf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 89/2026 Protocolo nº 590/2026 Processo nº 199/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		


Institui o Programa Estadual de Monitoramento e Redução da Exposição a Agrotóxicos, com a finalidade de prevenir riscos à saúde humana e ao meio ambiente, promover transparência de dados, proteger populações vulneráveis e incentivar práticas agrícolas de menor risco no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Monitoramento e Redução da Exposição a Agrotóxicos – PEMREA, com a finalidade de prevenir riscos à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – monitorar a presença de resíduos de agrotóxicos em água, solo, ar e alimentos;
 - II – mapear áreas e populações em situação de maior risco de exposição;
 - III – produzir e divulgar dados públicos e periódicos sobre exposição e impactos à saúde;
 - IV – estabelecer diretrizes para a redução progressiva da exposição a produtos de maior toxicidade;
 - V – promover ações educativas e preventivas voltadas a trabalhadores, produtores rurais e comunidades;
 - VI – incentivar práticas agrícolas de menor risco ambiental e sanitário.
- Art. 3º O monitoramento previsto nesta Lei será realizado de forma integrada pelos órgãos estaduais competentes das áreas de saúde, meio ambiente e agricultura, podendo contar com a cooperação de:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – universidades públicas e privadas;

II – instituições de pesquisa;

III – conselhos de políticas públicas;

IV – organizações da sociedade civil.

Art. 4º Fica assegurada a publicidade e transparência dos dados produzidos no âmbito do Programa, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal, devendo os resultados ser disponibilizados em meio eletrônico de fácil acesso à população.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer metas indicativas de redução da exposição a agrotóxicos classificados como de maior risco toxicológico, observados critérios técnicos e científicos, sem prejuízo da legislação federal vigente.

Art. 6º Serão priorizadas ações de proteção a populações vulneráveis, especialmente:

I – crianças e adolescentes;

II – gestantes;

III – trabalhadores rurais;

IV – comunidades localizadas próximas a áreas de aplicação de agrotóxicos.

Art. 7º O Programa poderá contemplar incentivos não financeiros, reconhecimento público e apoio técnico a produtores que adotem práticas de manejo integrado de pragas, redução do uso de insumos químicos ou sistemas produtivos sustentáveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

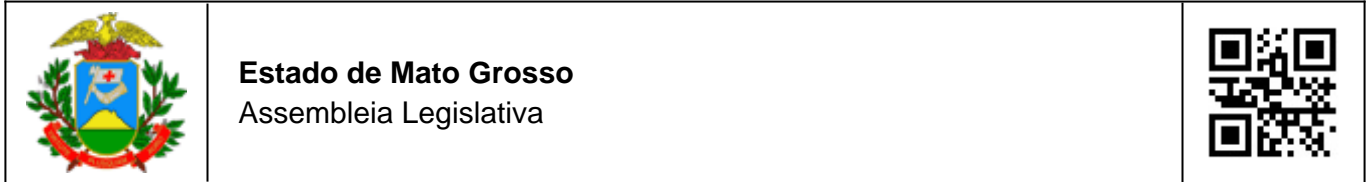
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é o maior produtor agrícolas do Brasil, desempenhando papel estratégico para a economia nacional. Tal protagonismo, contudo, impõe desafios relevantes à proteção da saúde pública e do meio ambiente, especialmente no que se refere à exposição direta e indireta da população a agrotóxicos.

Embora exista legislação federal que discipline o registro, a comercialização e o uso dessas substâncias, observa-se a ausência de um programa estadual estruturado, contínuo e transparente voltado ao monitoramento ambiental e epidemiológico da exposição, bem como à



redução progressiva dos riscos associados ao uso de produtos de maior toxicidade.

Comunidades rurais, trabalhadores do campo, crianças, gestantes e populações residentes próximas a áreas de pulverização figuram entre os grupos mais vulneráveis. A inexistência de dados públicos integrados dificulta a formulação de políticas preventivas e a adoção de medidas de proteção baseadas em evidências científicas.

O presente Projeto de Lei não tem caráter proibitivo nem punitivo. Ao contrário, propõe um instrumento de governança pública, com base em dados técnicos, cooperação institucional e incentivo a boas práticas, respeitando a atividade econômica e fortalecendo a sustentabilidade do setor produtivo.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevenção, da precaução, da publicidade dos atos administrativos e do direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Deputados.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual